

**PLANO E MEMÓRIA DE REUNIÃO**

1. PLANO DE REUNIÃO	
<b>TEMA – Reunião Conjunta do Grupo Técnico de Padronização de Procedimentos Contábeis - GTCON e do Grupo Técnico de Padronização de Relatórios – GTREL</b>	
Nº	PAUTA
2.4	Nova codificação das Naturezas de Receita (NR)
-	Consórcios Públicos
2.5	Aspectos Contábeis e fiscais Referentes à Cessão de direitos Creditórios
2.6	Programa de Devolução de Créditos Fiscais
2.7	Utilização de Depósitos Judiciais

2. MEMÓRIA DE REUNIÃO (ATA)			
Data	Hora (início)	Hora (término)	Relator
22/10/2015	9h00	18h00	CCONF/SUCON/STN

COORDENADOR DA REUNIÃO CONJUNTA
LEONARDO SILVEIRA DO NASCIMENTO - COORDENADOR-GERAL CCONF/STN

PARTICIPANTES			
Titulares			
Nome	ÓRGÃO	Nome	ÓRGÃO
ALAVARO ALMEIDA BERRUTTI	GEFIN/CONFAZ	GISELE ALVES DE REZENDE	SUBCI/CGDF
ALBERTO WIMAN GERGULL	FIPECAFI	GISELE CRISTINA OPUSKEVICH DAL SANTO	SEFAZ/PR
ALEX FABIANE TEIXEIRA	STN/COREM	GRAZIELA LUIZA MEINCHEM	GEFIN/CONFAZ
ANTONIO PEREIRA DE VARVALHO	MPU	HERIBERTO HENRIQUE VILELA DO NASCIMENTO	MF
BRUNO PIRES DIAS	GEFIN/CONFAZ	IVONE MARIA LIMA DUQUES ESTRADA	CJF
CESAR SCHINEIDER	ATRICON	JOSE FRANCISCO VIEIRA JUNIOR	IRB
CLEITON AMAURY DA CRUZ DIAS	CNMP	JULIO CESAR DOS SANTOS MARTINS	IRB
DANIEL MANIEZO BARBOZA	STN/COPEM	LUCIANE HELDWEIN PEREIRA	IRB
ELIANE CASSINI BANSEMER	IRB	LUCY FATIMA DE ASSIS FREITAS	ABRASF
ELIZETE TAVARES DE GONZAGA	FNDE/SIOPE	OTONI GONÇALVES GUIMARÃES	MPS/RPPS
ELTON FERNANDES DA SILVA	ATRICON	PATERSON DA ROCHA SEVERO	CGU
ERICSSON MARCEL SALAZAR PINTO	ABRASF	PATRICIA SIQUEIRA VARELA	FIPECAFI
FLAVIA ROBERTA BRUNO TEIXEIRA	ABRASF	PLACIDO CESAR MARTINS JR.	ATRICON
FRANCISCO PEREIRA IGLESIAS	GEFIN/CONFAZ	RAFAEL JOSÉ CORREA	CNM
GERALDO PAULINO DA SILVA	IRB	RENATO PONTES DIAS	STN/CCONT
GILBERTO SOUZA MATOS	GEFIN/CONFAZ	VICTOR MACIEL DOS SANTOS	ABRACOM
Suplentes			
Nome	ÓRGÃO	Nome	ÓRGÃO
ALESSANDRO DE OLIVEIRA	ATRICON	MANUEL ROQUE DOS SANTOS FILHO	GEFIN/CONFAZ
BÁRBARA VERÔNICA DIAS MÁGERO	STN/CCONT	MARCOS UCHOA DE MEDEIROS	ATRICON
CLAUDIA MARQUES DE SOUSA TOSCANO	GEFIN/CONFAZ	MAURÍCIO FERREIRA DE MACEDO	SENADO FEDERAL
DANIEL BOER DE SOUZA	ABRASF	NATALIA APARECIDA FERREIRA	IRB
DIEGO RODRIGUES BOENTE	STN/CCONT	RICARDO ANDRÉ DE HOLANDA LEITE	CONACI
ELIZABETH REGINA QUEIROZ	IRB	RICARDO ANDRÉ DE HOLANDA LEITE	CONACI
ERIC DO NASCIMENTO LAMOUNIER	CNM	RICARDO JOSE DA SILVA	ATRICON

GIOVANI LOPES CORTES DE MEIRELLES	CONACI	RONALD MÁRCIO GUEDES RODRIGUES	GEFIN/CONFAZ
GUILHERME ARAGÃO	ABM	SIMONY PEDRINI NUNES RÁTIS	CONACI
HENRIQUE GUILHERME DO AMARAL SANTOS	STN/CCONT	SORAYA FERNANDA MATOS	ATRICON
JOANNA GRANJA SANT'ANNA	ATRICON	VICTOR HUGO MARTINS BELLO HONAISSER	IBGE
JULIANA DANIELA RODRIGUES	GEFIN/CONFAZ	WELINTON VITOR DOS SANTOS	CGU
LEANDRO SANTOS GONÇALVES	CGU	WILSON PEREIRA JUNIOR	ATRICON
LUCIANA BORGES TEIXEIRA	ABRASF		

<b>Assessores Técnicos</b>			
<b>Nome</b>	<b>ÓRGÃO</b>	<b>Nome</b>	<b>ÓRGÃO</b>
ANA KAROLINA ALMEIDA DIAS	GENOC/STN	GABRIELA LEOPOLDINA ABREU	GENOC/STN
BRUNO RAMOS MANGUALDE	GENOC/STN	IVANA ALBUQUERQUE ROSA	GENOP/STN
CLÁUDIA MAGALHÃES D. R. DE SOUSA	GENOP/STN	JORDÃO MOTA GONÇALVES	GENOP/STN
CRISTINA QUINTÃO VIEIRA	GENOP/STN	MARIA JOSÉ PEREIRA YAMAMOTO	GENOP/STN
DANIELE MUNIZ DE O. SILVA	GENOP/STN	THIAGO DE CASTRO SOUSA	NUCOP/STN
<b>Convidados</b>			
<b>Nome</b>	<b>ÓRGÃO</b>	<b>Nome</b>	<b>ÓRGÃO</b>
ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO	TCE/PR	KARLA DE LIMA ROCHA	STN
ADRIANA BARBOSA GOMES	SECRETARIA DE FAZENDA MUNICIPAL	KATIA MARIA ANTONIA BENHRENS	PM DE SÃO FRANCISCO DO CONDE - BA
ADRIANO PEREIRA NUNES	SEFAZ/AL	KENIA THERESCOWA DE ALMEIDA	CGE/RN
ALEX FABIANE TEIXEIRA	STN/DF	LEANDRO FRANCO PEIXOTO	GOVERNA SOLUÇÕES EM GESTÃO PÚBLICA
ALLAN CARDOSO ALBUQUERQUE	TCE/RO	LEO GALDINO DE SOUZA	CASA CIVIL GOV. RO
ALUIZIO SOL DE OLIVEIRA	TCE/RO	LILIA BARBOSA	TCE/MA
AMARO DA SILVA JUNIOR	PBH	LORIEN DOS SANTOS ARAUJO	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ACRE
ANDRE LUIZ SANT ANA RIBEIRO	MP/BA	LOURENÇO DE WALLAU	DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUN.
ANNA PAULA SERVO DE ARAUJO	CACAM CONSULT. ECON. E CONSTABIL	LUCIANA BORGES TEIXEIRA	SEFAZ MUNIC. SALVADOR
ANTONIO CANDIDO MORAIS	TCE/RO	LUDIMILA FERREIRA SANTOS	CNM
BLENDA LEITE SATURNINO PEREIRA	CONASEMS	LUIZ ANTONIO SANTOS MEDEIROS	TCE/AL
BRUNO PIRES DIAS	SEC. DE ESTADO DA FAZENDA DO ES	LUIZ CARLOS DE BRITO	FIPECAFI
BRUNO RAPHAEL MORAES	ÁBACO TECNOLOGIA	LUIZ CLAUDIO VIANA	TCE/SC
CARLOS ALBERTO FERREIRA RAMOS	PREFEITURA DE ARAÇAGI	LUIZ GONZAGA GOMES DERCY	SAPITUR ADM PUBLICA
CARLOS BEZERRA DE OLIVEIRA	CGA CONSULTORIA	LUIZ GUILHERME VIEIRA	TCE/ES
CARLOS EDUARDO KUKOLJ	PREFEITURA DE CURITIBA	LUIZ GUSTAVO MAIA GUILHERME	TCE/ACRE
CARLOS ROBERTO FERNANDES	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	MAIKON DAVID GUILHERME DE SOUZA	PREFEITURA DE SÃO PAULO
CASSIANO LHOPES MORENO	STAF TECNOLOGIA LTDA	MARCELO AUGUSTO JORGE	INST. DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO ACRE
CÁTIA MARIA FRAGUAS VEIGA	INSTITUTO FAYAL DE ENSINO SUPEIORR FES	MARCELO CORREIA	SEC. DE FAZ. DO ESTADO DE MATO GROSSO
CELSO DE BRITO BORBA	SEC. DE FAZENDA DO ESTADO DO RJ	MARCELO JORGE DE CASTRO	TCE/AL
CINTIA FRONZA RODRIGUES	SEFAZ/SC	MARCELO PIERANTOZZI GONÇALVES	PREFEITURA DE SÃO PAULO

CLÁUDIA MARQUES DE SOUZA TOSCANO	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAIBA	MÁRCIO DA SILVA	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA- ACRE
CLAUDIA REGINA FAIG TORRES MOURA	CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	MARCOS GERTLER	SERV. AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO - SAMAE
CLAUDINEI NOGUEIRA	PREFEITURA DE CURITIBA	MARCOS UCHOA DE MEDEIROS	TCE/PB
CLAUDIO FREITAS	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA CRUZ	MARCUS VINICIUS PASSOS DE OLIVEIRA	PI CONTABILIDADE PÚBLICA
CLEBER OLIVEIRA DE FIGUEIREDO	CFC	MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS	PREF. DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
CONCEIÇÃO APARECIDA FRANCO	ATRICON	MARIA HELANY DA SILVA	SECRETARIA DA FAZENDA
COSME OLIVEIRA DA SILVA	TCE/RO	MARIA MARTA RAMALHO	PREFEITURA DE MACEIO
CRISTIANE HELENA DA CONCEIÇÃO E SILVA	TCM/PA	MARIA RITA FELIPE DA SILVA	CONTASP
DANIEL BOER DE SOUZA	PREFEITURA DE SP	MARILIA CELESTINO XAVIER	PREFEITURA DE BELO HORIZONTE
DANIELA PARENTE S. SILVA	PREF. SÃO FRANCISCO DO CONDE/ BA	MARILU CARDOSO	STN
DEUSMAR PAIXÃO ALVES DE OLIVEIRA	SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE	MARIZA PAULO BRAGANÇA	PREF. DE ABRE CAMPO
DOUGLAS SCARSI	SEFAZ/RJ	MAURICIO PARIZOTTO LOURENÇO	SEFAZ/TO
EDEMILSON JOSÉ PEGO	SEFAZ/PR	MAXWELL DE MORAIS CHIANCA	INFO PUBLIC INFORMATICA
EDILTON SOARES RODRIGUES	TCE/PA	MILENA CORREIA PEREIRA	PARTICULAR
EDSON LUIZ DE MOURA	TCE/PR	MOISES HORGENN	TCE/SC
EDUARDO ALVES MAIA NETO	SEFAZ/AC	MONICA HELENA SOARES PEREIRA	SEFA
EDUARDO SCHINORR	TCE/PR	NAIR MOTA DIAS	PREF. MUNICIPAL DE MACAPA
EDY CLEITON SILVA DE BRITO	PREF. LUIS EDUARDO MAGALHÃES	NARA NEY DE SOUZA FELIX	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
EDYCLEIA RITA SILVA DE BRITO	PM DE NAZARE	NATALIA APARECIDA FERREIRA	TCE/MG
ELAINE ZOMER SANETE	BETHA SISTEMAS	OROZINO VILAS BOAS BENEVIDES	MINISTERIO PÚBLICO
ELIANE CASSINI BANSEMER	TCE/MG	OSVALDO MANOEL PIRES DE SOUZA NETO	PM DE ITAPETININGA - BA
ELISANGELA SANTOS FERNANDES	PREF. SÃO FRANCISCO DO CONDE	PAOLO JUNIO DA MOTA PEREIRA	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ELIZABETH COO MOLEDO	CONTROLADORIA GERAL RJ	PATRICIA LIMA CARDOSO	STN
ELSON AFONSO CHAVES D'AVILA	SEFAZ/ACRE	PEDRO NOGUEIRA BRILHANTE JUNIOR	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - ACRE
EMERSON ONOFRE PEREIRA	PREFEITURA DE SP	PLACIDO CESAR PAIVA JUNIOR	TCE/PB
ERICK FABIANO RESENDE ASSIS	PM DE OUROLÂNDIA	RAFAEL LAREDO MENDONÇA	TCE/PA
EVANDRO FIUZA CAMARGOS	PM BH	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA	SEFAZ/AC
FÁBIO MARTINS MATTOSO CAMARA	PM DE CARMOS	RAUL CANCIAN MOCHEL	TCE/MA
FÁBIO MIGUEL	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	REGINALDO S. MENDES	ABACO TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
FÁBIO TADEU DIAS	TJ/ES	REJANE BOROLIGNON DA SILVA JUNBETT	SEFAZ/PR
FABIOLA DA SILVA BRANDÃO VIEIRA	TCE/ACRE	RENATO CRISTIANO CORREIA	CONS.FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA
FERNANDO FREITAS MELO		RICARDO ANDRE DE HOLANDA LEITE	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - AL

FRANCISCO DOS SANTOS	PM DE SÃO FRANCISCO DO CONDE	RICARDO GUERRA	PREFEITURA DE CAAPORA
FRANCISCO EVALDO FERREIRA LEAL	TCE/MT	RICARDO JOSÉ DA SILVA	TCE/SC
GABRIELA GONÇALVES BRIGIDO	MP/ACRE	RICARDO MEDEIROS QUEIROZ	CENCAP
GERALDO PAULINO DA SILVA	TCE/MG	RICARDO ROCHA DE AZEVEDO	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
GILCEU FERREIRA	SECRETARIA DA FAZENDA	ROBSON ZUCCOLOTTO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA
GLEMIRA MARIA MENDES GOMES	TCE/ACRE	RONALD MARCIO GUEDES RODRIGUES	SEFAZ/RJ
GUTEMBERGUE SALES AFONSO	GOVERNO SANTA CATARINA	ROSA ANILIA MOREIRA DE ALMEIDA	FUNDO ESTADUAL DE SAUDE
HELENA VELMA DOS SANTOS MARTINS	SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE RORAIMA	ROSANA MITICO KITAZUME KANEKO	SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DE SP
HÉLIO SILVEIRA ANTUNES	TCE/SC	ROSANE MORETTI	TCE
HENRIQUE SIMBERG VALINHOS	SEFAZ/ES	ROSEMARY SOUSA DA SILVA	SECRETARIA DE ESTADO DE ADM.
ILSON CAMOLEZI JUNIOR	SMARAPD INFORMATICA LTDA	ROSILENE DO SOCORRO GARCIA ARANHA	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DO PARA
IVANALDO MEDEIROS DE ARAUJO	CONTROL/RN	RUTH HELENA DELGADO BASTOS	TCE - PA
IVONE MARIA LIMA DUQUE ESTRADA	CNJ	SANDOVAL COSTA NETO	SECRETARIA DE DESENV. RURAL
JANILSON ANTONIO DA SILVA SUZART	STN/DF	SEBASTIÃO ANTONIO DAS NEVES SANTOS	CGM/RJ
JANIO MARQUES DE SOUZA	PREF. GOIÂNIA	SEBASTIÃO PEREIRA DOS SANTOS	MPU
JEU CAMPELO BESSA	TCE/ACRE	SEMIRAMES MARIA PLACIDO DIAS	TCE/AC
JOÃO BATISTA DA SILVA	PM SÃO JOÃO DA BARRA	SERGIO MAURICIO DE LIMA	TCE/PA
JODAIAS ANTONIO DE ARAÚJO	CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL	SHAYENNE CRISTINE PAES CARREIRO	TCE/PA
JORGE EURICO DE AGUIAR	TCE/RO	SILVIA SILVA DE SOUZA	ANALISTA CONTÁBIL
JOSÉ CLAUDIO DEL PUPO	TCE ES	SONEIDE SANTOS	TJ RIO DE JANEIRO
JOSÉ FERNANDO DOMICIANO	TCE/RO	SORAYA FERNANDA COELHO MATOS	TCE/RR
JOSÉ FRANCISO VIEIRA JUNIOR	TCE/MG	STEPHANIE GUIMARAES DA SILVA	SEFAZ/RJ
JOSÉ HUMBERTO DE OLIVEIRA	GOVERNA SOL. EM GESTÃO PÚBLICA	SUANI ALVES DOS SANTOS	PREFEITURA MANAUS
JOSÉ LUIZ M BARRETO		TAINÁ SILVA CARNEIRO MOREIRA	NÃO MENCIONOU
JOSÉ MARILSON DANTAS	UNB	TAIS ESPERANÇA BASSO	PREF.MUNIC. CASSIA DOS COQUEIROS
JOSÉ MARIO PEREIRA DANTAS		THIAGO JUSTINO DE SOUSA	CONTADORIA GERAL RJ
JOSÉ VANDERLEI LEAL	PM OUROLÂNDIA	UBIRAJARA FLORES AUGUSTO	ASPEC INFORMATICA
JOSEDILTON ALVES DINIZ	TCE/PB - UFPB	ULIENIO PEREIRA AVILA	CGE/RN
JOSILENE SILVA ALMEIDA	PM DE BOQUIRA/BA	VILMA DE OLIVEIRA SILVA	SEFAZ/MT
JUAREZ BATISTA RODRIGUES	TCE	VIRGINIA FELIPE MUNIZ	CONTASP
JULIANA TOMAZ ADÃO	SEPLAN/RN	WALTER LUIS DIAS LEAL	PREF. DA CIDADE DO RJ
JULIANO DE PROENÇA SOARES	CECAM - CONS. ECONOMICA.	WARLEM LUIZ MIRANDA	EL PROD. SOFTWARE
JULIANO LANG	PM QUATRO PONTES/PR	ZILMA FERREIRA DOS SANTOS	PREFEITURA DE SÃO PAULO
JULIANO MIRANDA DA SILVA SOUZA	PM DE ITAPENINGA - BA	ZOÉ DINORA SANTOS DA SILVA	MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAI

**Item 2.4 – Nova Codificação das Naturezas de Receita (NR)****Apresentação: Ana Beatriz (SOF)**

Há dois anos houve essa discussão sobre as novas naturezas de receita. Estrutura básica da Lei 4.320/64 deve ser respeitada. O problema dessa codificação que se usa hoje é que multas, juros de mora, etc. são classificadas como outras receitas correntes e não há códigos suficientes para todas essas receitas acessórias. Além disso, os códigos estão desordenados, não há vinculação/associação entre o principal e o acessório. A ideia foi criar os meios para propiciar transparência e ser possível extrair informações gerenciais, de forma célere e simples, havendo correspondência entre o principal e o acessório. Havia problemas com arrecadação das multas e taxas, impossibilidade de se dar a destinação legal correta. A receita ficará reunida e de fácil identificação. Quanto às receitas específicas dos entes federados, foi elaborada a Portaria Conjunta da SOF/STN, a qual estabelece que quando houver receita do ente e que a União não possua, haverá um código para tanto, que será o número 8 no quarto dígito, respeitados os demais dígitos da codificação geral. A lógica de estruturação permite o crescimento dos códigos de receita, é de identificação fácil e transparente. Não está sendo estabelecida uma nova classificação da receita, mas sim uma nova codificação, é uma flexibilização do paradigma estabelecido na Lei 4.320/64. Havia uma codificação detalhada demais, sendo que há outros mecanismos para controlar todos os tipos de receita. Há critérios para definir a existência de uma natureza de receita específica. Houve simplificação das naturezas de receita, aglomerando/agregando receitas de mesmo “tipo”, serão menos linhas para abrir na elaboração do orçamento, já outras foram expandidas para que fosse possível dar a destinação correta.

**Apresentação: Glauber (SOF)**

Apresentou a Portaria nº 5/2015, que alterou a Portaria nº 163/2001. A grande diferença é que as outras receitas que antes eram 1.9 agora começarão com dígito 1,2,3 e 4. Essa portaria trouxe um conjunto menor de receitas, após essa publicação, a SOF publicou sua codificação (Portaria SOF 45/2015) própria para a União e os entes poderão utilizar/aproveitar essa codificação, já que há receitas semelhantes, com mesmo fato gerador. Já para receitas específicas para estados e municípios, que não constam no rol de receitas da União, será utilizado o algarismo 8 no quarto dígito. Já o quinto, sexto e sétimo dígitos serão utilizados para as peculiaridades de estados e municípios, assim como a União fez para suas próprias receitas, o que poderá ser aproveitado pelos demais entes. Procuraram aproveitar todas as categorias econômicas, origem e espécie das naturezas de receita. A receita patrimonial, composta de 7 espécies, diminuiu-se bastante a receita agropecuária e a industrial (um grupo apenas). As receitas de serviços também foram simplificadas, não precisa que cada unidade tenha o seu grupo de receitas, a ideia é ter grandes de receitas e que sejam identificadas por suas unidades específicas. Já as transferências correntes, outras receitas correntes e receitas de capital não sofreram diferenças tão significativas. O grupo “outras receitas de capital” foi mantido com a divisão anterior. Mostrou como ficou o rol de naturezas de receita da União. Demonstrou, exemplificativamente, o que ficaria no dígito 8 em relação à codificação anterior. A sugestão da SOF é verificar o que já está sendo utilizado pela União e aproveitar para estruturar as suas (dos entes) próprias naturezas de receita.

**Apresentação: Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN)**

Com relação à União, a nova codificação da natureza de receita já é uma realidade, já que foi estabelecida a alteração para o PLOA 2016. Quanto aos estados e municípios, deve-se atentar para as especificidades. A maior parte do ementário de receita é formado por codificação de receitas que a União utiliza, então os esforços devem se concentrar naquilo que não é utilizado pela União, ou seja, que é específico de estados e municípios. A classificação de receita é bastante estável, então a expectativa é que não existam muitas alterações posteriores. A criação das novas NR será feita por portaria conjunta STN/SOF, sendo que tudo será levado a conhecimento público. Será criado grupo de trabalho, com prioridade de realização de trabalhos com poucas reuniões “físicas”. Foi apresentado o cronograma de implantação da União, estados e municípios. O mapeamento será feito pelo grupo de trabalho, entre final de 2015 e todo o ano de 2016, tendo como produto final o novo ementário de receitas. Em 2018, será o primeiro ano com execução orçamentária com a nova codificação e 2019 coleta de dados pelo Siconfi. O calendário micro foi apresentando, sugerindo-se o ‘de-para’ para final de julho de 2016 e elaboração final do ementário para final de 2016. Sugeriu referendar o calendário pelos representantes e suplentes do GT.

**Discussão:**

Luiz Claudio (TCE/SC): Há entes que ainda trabalham com correção monetária, caberia uma padronização para a correção monetária, ou lançaria em juros e multa ou no principal.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN): Sugestão anotada, eventualmente será discutido.

Lorenzo (Consultoria/Porto Alegre): Sugere que a STN já se antecipasse a padronizar códigos de receita que são de transferências legais ou constitucionais, para não surgir uma avalanche de sugestões dos entes. Outro ponto é que no último slide, o código (123) de iluminação pública está equivocado, não condiz com o que está na Portaria nº 163.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN): Tudo será referendado pelo grupo técnico, não será feito um documento apenas com especificidades de um determinado ente.

Glauber (SOF): Disse ser apenas um exercício.

Leonardo (CCONF/STN): Em relação ao 'de-para', esse primeiro esqueleto será construído pela STN, como dever de casa. A partir de então será expandido.

Renato (Conselho Federal Ed. Física/RJ): Questionou a respeito das taxas dos conselhos de fiscalização profissional?

Ana Beatriz (SOF): Se for o caso, altera a nomenclatura ou inclui mais um código.

Glauber (SOF): Sugere que consta nas contribuições para fiscais, houve uma demanda para que os conselhos de fiscalização profissional fossem inseridos no orçamento fiscal, mas ainda não está definido.

Lucy (ABRASF): O assunto não foi discutido exaustivamente no GT. Não lembra dessa proposta do dígito 8. Comentou que para os estados e municípios haverá uma quebra e colocará em risco a padronização. Apenas sobrarão três dígitos para estados e municípios trabalharem, o que ocasionará uma margem muito pequena e assim uma codificação paralela (com 'de-para') para a codificação simplificada padronizada. Discutir sobre se haverá realmente essa restrição. Sugere que estados utilizem o dígito 7 e municípios o dígito 8.

Leonardo (CCONF/STN): Afirma que foi conversado com a SOF, a ideia é realmente racionalizar as classificações, repensá-la e torná-la mais compacta. O grupo de trabalho será justamente para isso, levantar o impacto das mudanças e identificar soluções para os problemas.

Lucy (ABRASF): Para resolver o problema momentâneo, sugere que o ideal é falar que essa é pra União e outra distinta para estados e municípios.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN): a criação do GT é justamente para encontrar as melhores soluções para estados e municípios. Concorda que o que houve, no passado, foi realmente uma apresentação e que não houve tanta discussão sobre o tema, tendo em vista o momento de outras mudanças.

Ana Beatriz (SOF): Afirma que não são apenas três dígitos, parece pouco, mas há combinações e pelo estudo feito verificou-se que atenderia aos estados e municípios. Caso o grupo de trabalho verifique que não será possível, a portaria não é imutável.

Simony (CONACI): Se colocou à disposição para participar do grupo. Em reuniões anteriores, ficou combinado que os estados e municípios foram escutados antes de se definir essa nova codificação, quais foram ouvidos? Preocupa-se em perder a padronização já existente para os impostos.

Ana Beatriz (SOF): Entende que o número de impostos que a CF estabelece é comum para todos.

Glauber (SOF): Levantamento foi feito com base na Portaria 163, já existente, e anexo do MCASP. Não verificou que haveria excesso em relação ao que existe atualmente. Comentou que os órgãos e entidades se manifestassem, deixou claro que nem tudo deverá constar no orçamento, realmente será necessário ter tabelas auxiliares.

Leonardo (CCONF/STN): Houve um ofício com a minuta da nova codificação.

Lucy (ABRASF): Comentou que não havia o dígito 8, na época entendeu a simplificação, mas não estava dessa forma.

Simony (CONACI): Não houve tempo hábil para avaliar as restrições trazidas por esse dígito 8.

Leonardo (CCONF/STN): Tudo será explorado em âmbito do grupo de trabalho.

Flavio (Gefin/SC): Estados e municípios ainda utilizam o dígito 9 para dedução de receita orçamentária. Como vai ficar essa questão, já que a União não utiliza? Acredita que haverá dificuldades para consolidação.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN): Para a mecânica da dedução de receita há conta no PCASP. Entende a dificuldade no PLOA, a União já prevê a receita líquida da dedução. No grupo de trabalho será discutido isso e inclusive de forma a padronizar a dedução. Não fere o princípio do orçamento bruto, já que não é receita do ente. Compartilha dessa preocupação, inclusive a padronização dessa informação para fins de coleta de dados no Siconfi.

Lucy (ABRASF): Questionou a respeito do Fundeb.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN): MCASP deixa aberta as duas possibilidades. Será revisto o PCE.

Cátia (FES): Quanto ao cronograma, quando começam os trabalhos, quem participará? Tem interesse em participar, serão apenas representantes do GT?

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN): A participação no Subgrupo é aberta a quem quiser participar e contribuir. Pode utilizar o fórum para coletar voluntários. O grupo será formalizado. A expectativa é começar a trabalhar o quanto antes, será definida a estratégia de início e formalização da instituição do grupo. Não ver óbice a começar os trabalhos ainda neste ano.

Leonardo (CCONF/STN): Discussões estarão no fórum de contabilidade. Haverá um núcleo do grupo de trabalho, mas será levado a discussão de todos. Mas STN deve estabelecer um ponto de partida para iniciar as discussões.

**Solicitações para participar do grupo de trabalho sobre NR:**

Cesar Schneider TCE-SP participar subgrupo.

Elisabete Regina Queiroz TCE- MG

Claudinei Nogueira – [cnogueira@smf.curitiba.pr.gov.br](mailto:cnogueira@smf.curitiba.pr.gov.br) Prefeitura Municipal de Curitiba

**Consórcios Públicos (item 1.3 do GTREL e 1.1 da reunião Conjunta da pauta original)**

**Apresentação:** Bruno Mangualde/Claudia (CCONF/STN)

Apresentação da versão final da IPC – Instrução de Procedimentos Contábeis, referente ao registro de Consórcios Públicos. Foram apresentados também os modelos de demonstrativos fiscais para os consórcios públicos e para os entes consorciados, tendo em vista as alterações na Portaria STN nº 72/2012 e a própria IPC de Consórcios Públicos.

Minuta de IPC será disponibilizada para contribuições.

Ressaltou-se que o assunto já foi amplamente discutido no âmbito do GT.

**Apresentação:** Cláudia (GENOP/CCONF/STN)

Apresentou as alterações na Portaria 72/2012. Além disso apresentou o modelo do Demonstrativo Fiscal para Consórcios Públicos e para os entes consorciados, no qual serão inseridas informações obtidas por contas de controle, criadas com essa finalidade no PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público. Retirou obrigatoriedade de utilizar fonte e subfunção, na execução, dos recursos recebidos do ente consorciado. Foi dada a faculdade de incluir as transferências no demonstrativo de despesa de pessoal, possibilitando fazer a inclusão apenas ao final do exercício. Falou da inclusão no artigo 12 e alteração do artigo 13 (os procedimentos relativos a consórcios serão estabelecidos em IPC e MCASP) e comentou sobre não utilizar mais o MEP- Método da Equivalência Patrimonial.

**Apresentação:** Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN)

A IPC parte de algumas premissas, e é facultativa. A minuta de IPC será deixada para consulta pública até o final de novembro. Um dos pontos observados foi a necessidade de evidenciar o aporte ao consórcio dos valores referentes às contratações diversas, separando-se a participação do ente no consórcio dos demais recursos recebidos. O consórcio terá tanto as VPAs quanto os aportes direto no PL. O consórcio é feito para fazer despesa, poderá ter receitas ou recursos extraordinários que não advêm do contrato de rateio. Haverá essa separação. Além disso, não há vinculação do total aportado com a participação do ente no consórcio, será registrada toda a ‘vida’ do consórcio. Colocou-se a soberania da assembleia acerca das decisões orçamentárias e financeiras do consórcio. Não se utiliza o MEP, inclusive pelo que é definido nas normas internacionais, mas sim Apropriação Patrimonial Proporcional-APP, que é feita por cotas. Haverá uso de contas de controle, inclusive com inclusão de contas por causa de aspectos fiscais. Apresentou o próprio texto da IPC. No início do contrato de rateio já há uma obrigação a ser registrada. Demonstrou o funcionamento da APP. Foi considerada a contribuição do Luiz Claudio no último GT. Foi feita a contabilização baseando-se em cotas. Assim, o problema do rateio fica resolvido.

O tema foi debatido pelos participantes, em geral houve aceitação da proposta apresentada, com comentários específicos a respeito do tratamento contábil de algumas questões operacionais do consórcio.

Ao final do debate ficou acertado que a minuta de IPC será disponibilizada para contribuições com data final até 30 de novembro de 2015. Junto com a IPC será disponibilizada para consulta as alterações apresentadas, inclusive para sugestão de alteração dos demais demonstrativos fiscais.

**Apresentação Demonstrativos Fiscais para Consórcios Públicos: Claudia (GENOP/CCONF/STN)**

Junto com a IPC será disponibilizada para consulta as alterações, inclusive para sugestão de alteração dos demais demonstrativos. Mostrou as contas de controle que serão criadas para fins de elaboração dos demonstrativos fiscais. Material será disponibilizado no fórum para consulta.

Ricardo (ATRICON): Achou positiva a alteração de deixar o demonstrativo para final do ano, o ajuste em saúde e educação. Mas acha preocupante a questão da subfunção. Outro problema diz respeito à fonte, se ele não usar a fonte, o impacto para a consolidação. Pelo menos indicar se é recursos próprios ou vinculados, para saúde e educação, e colocar na Portaria 72.

Claudia (GENOP/CCONF/STN): O que foi retirado é o fato de o consórcio ter de executar na mesma subfunção que o ente utilizou para transferir o recurso. Agora ele irá prestar contas pela subfunção que ele utilizou efetivamente.

Mangualde (GENOC/CCONF/STN): Quanto à conta de participação, esclarece a metodologia de contabilização, há conta específica de participação em consórcios públicos.

Rafael Correa (CNM/SC): O lançamento de natureza patrimonial, se o ente não repassar o recurso, ficará um passivo coberto por um ativo? Vai passar algumas contas que acha que estão faltando e participará da consulta.

Mangualde (GENOC/CCONF/STN): Ele (ente) tem um direito, mas tem também uma obrigação de igual valor, objetivo é dar transparência, então esses lançamentos instrumentalizam a assembleia quando da saída do ente consorciado possa tomar decisões.

Luis Claudio (Gefin): Acha estranho a conta estar em conta de controle e ao mesmo tempo haver lançamento em conta patrimonial.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN): é uma questão operacional em contas de controle, ajustes poderão ser feitos. A ideia é deixar registrado que há uma obrigação de repassar o recurso

Ana Karolina (GENOC/CCONF/STN): quando já está em execução, já está afetando o patrimônio.

Diego (CCONF/STN): em relação às contas de controle, uma das necessidades de registrar o “em execução” é que é uma forma de controlar os saldos de eventuais contratos, para ao longo do ano ficar “em execução”.

Robson (Universidade de Viçosa/MG): Se a ideia é padronizar, como colocar um investimento que não será avaliado nem pelo custo nem pelo MEP e ainda questiona a respeito das receitas sem contraprestação.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN): No tema de consórcios há peculiaridades que muitas vezes não são cobertas pelas normas internacionais. Ideia foi buscar o equilíbrio e evitar inconsistências. Optou-se por mudar o nome de MEP para APP, mas a lógica a ser seguida é a mesma. A transferência aos consórcios não se caracteriza uma receita sem contraprestação, ocorre como a movimentação dentro do mesmo ente.

## **Item 2.5 Aspectos Contábeis e Fiscais Referentes à Cessão de Direitos Creditórios**

**Apresentação:** Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN)

O Coordenador-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação (CCONF), Leonardo Silveira do Nascimento, iniciou a apresentação informando que o tema se encontra em aberto e que a intenção seria levantar os principais pontos e aspectos polêmicos a fim de colher contribuições dos membros do GT e, desta forma, construir uma proposta de normatização, a ser apresentada posteriormente.

O Gerente de Normas e Procedimentos Contábeis (GENOC), Bruno Ramos Mangualde, contextualizou o item de pauta com a alteração da Resolução do Senado Federal nº43/2001 e o envio à STN de pedidos de análise dessas operações e de orientações quanto ao registro contábil. Ainda esclareceu que a equipe da STN entrou em contato com entes que já fizeram operações assemelhadas para melhor compreensão dessa modalidade. Deu sequência ao tema, explicando que o primeiro passo na condução do estudo foi compreender melhor a estrutura de funcionamento da operação, para posterior construção de um roteiro contábil. Durante o estudo várias dúvidas surgiram e o objetivo da apresentação seria construir uma proposta conjunta, por meio da apresentação de alguns questionamentos. Ressaltou que os problemas apresentados não visam inviabilizar a operação, apenas buscar soluções efetivas para a questão, analisando as implicações contábeis e fiscais envolvidas.

Explicou que a operação pode assumir as mais diversas formas como, por exemplo, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) ou sociedade de propósito específico. Para a condução dos estudos foi analisada a estrutura por meio de fundo (FIDC). Esclareceu que a finalidade principal destas operações é a obtenção de recursos para fazer face à necessidade de caixa de curto prazo.

Apresentou a estrutura macro de funcionamento do FIDC, que se baseia em operações comumente realizadas no setor privado. Explicou que, dado o cenário econômico atual, entidades do setor público têm demonstrado interesse em realizar operações assemelhadas. Em seguida, o representante expôs os principais pontos:

- **FIDC - Estrutura geral da operação**

1. A empresa vende a prazo passando a ter recebíveis em seu patrimônio que podem ser negociados para geração de fluxo de caixa com os fundos na forma de direitos creditórios.

2. A empresa cede seus recebíveis a um fundo de investimento em direitos creditórios que deve ter registro na CVM.
3. O fundo, com autorização da CVM, após formalizado e constituído, emite cotas e negocia as que forem a mercado com o investidor.
4. O fundo paga à empresa pela cessão dos créditos, além da amortização e/ou resgate de cotas ao investidor.

- **Cessão de Direitos Creditórios no Setor Público via FIDC – Estudo de caso**

1. CONSTITUIÇÃO DO “FUNDO ESPECIAL DA DÍVIDA ATIVA – FEDA”

O Ente Público constitui um FEDA (ou instrumento assemelhado que consiste em reservar parte do patrimônio na forma de fundo), com CNPJ e patrimônio próprios. O FEDA recebe não apenas recursos da dívida ativa, mas também créditos vencidos em cobrança administrativa.

2. SECURITIZAÇÃO E INSTITUIÇÃO DO FIDC

O FEDA transfere o fluxo de seus ativos para o FIDC criado por uma instituição financeira. Em troca, fica com a totalidade das cotas do fundo. Neste processo, ocorre a securitização e avaliação dos ativos, realizados por meio de uma instituição financeira em conjunto com a uma agência de risco (rating). Os ativos são então classificados pelas agências de risco em uma das três classes conforme a possibilidade de recebimento:

Sênior;

Mezanino;

Subordinada.

3. COTAS SÊNIOR A MERCADO

Ainda quando da securitização, as cotas sênior do FIDC vão a mercado e geram caixa (receita orçamentária) para o ente público. Nessa etapa existem as seguintes dúvidas: qual a classificação orçamentária desta receita e como fazer na eventualidade de tratar vinculações e repartições.

4. CONTRIBUINTE PAGA DÍVIDA ATIVA

Pagamentos pelos contribuintes caem uma conta de recuperação do ente público (FEDA). Tais recursos são usados para: remuneração dos detentores de cotas sênior e resgate das cotas sênior quando do vencimento.

A conta de recuperação, devido a questões legais, fica junto ao ente público, embora para fins financeiro-operacionais “pertença” ao FIDC.

5. ENCERRAMENTO DA OPERAÇÃO

Cotas do FIDC em posse do FEDA são devolvidas ao FIDC em contrapartida à devolução dos créditos inadimplidos e da Dívida Ativa. Valores recebidos são baixados.

- **Entendimentos**

TCU – OFÍCIO 0548/2014 – TCU/SEMAG – MEDIDA CAUTELAR (04/Dez/2014)

*“A principal controvérsia suscitada consiste em averiguar se a transferência de direitos creditórios inscritos em dívida ativa do ente federado cedente para o FIDC enquadra-se ou não no conceito de operação de crédito insculpido na LRF.”*

*“... suspensão por parte da CVM do registro de quaisquer FIDCs que não contenham autorização expressa do MF, até deliberação final acerca do mérito da representação...”*

RSF nº 43, de 2001

Art. 5º É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

*VI - em relação aos créditos decorrentes do direito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de participação governamental obrigatória, nas modalidades de royalties, participações especiais e compensações financeiras, no resultado da exploração de petróleo e gás natural, de recursos hídricos para fins de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental ou zona econômica exclusiva:*

*a) ceder direitos relativos a período posterior ao do mandato do chefe do Poder Executivo, exceto para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União;*

*b) dar em garantia ou captar recursos a título de adiantamento ou antecipação, cujas obrigações contratuais respectivas ultrapassem o mandato do chefe do Poder Executivo.*

VII - em relação aos créditos inscritos em dívida ativa: (Incluído pela Resolução n.º 11, de 2015)

a) ceder o fluxo de recebimentos relativos a período posterior ao do mandato do chefe do Poder Executivo, exceto para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União; (Incluído pela Resolução n.º 11, de 2015)

b) dar em garantia ou captar recursos a título de adiantamento ou antecipação do fluxo de recebimentos cujas obrigações contratuais respectivas ultrapassem o mandato do chefe do Poder Executivo; (Incluído pela Resolução n.º 11, de 2015)

c) cedê-los em caráter não definitivo ou quando implicar, direta ou indiretamente, qualquer compromisso de garantir o recebimento do valor do crédito cedido, em caso de inadimplemento por parte do devedor. (Incluído pela Resolução n.º 11, de 2015)

(...)

§ 2º Qualquer receita proveniente da antecipação de receitas de royalties ou da antecipação do fluxo de recebimentos dos créditos inscritos em dívida ativa será destinada exclusivamente para capitalização de Fundos de Previdência ou para amortização extraordinária de dívidas com a União. (Redação dada pela Resolução n.º 11, de 2015)

§ 3º Nas operações a que se referem os incisos VI e VII, serão observadas as normas e competências da Previdência Social relativas à formação de Fundos de Previdência Social. (Redação dada pela Resolução n.º 11, de 2015)

§ 4º Excepcionalmente, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que sofreram redução nas receitas de que trata o inciso VI, inclusive de participações especiais, poderão contratar operações financeiras no limite das perdas apuradas entre a média recebida nos exercícios de 2013 e 2014 e a projeção para os anos de 2015 e 2016, dando em garantia os royalties a serem recebidos, contanto que o pagamento por tal contratação não comprometa mais de 10% (dez por cento) do valor total projetado em consequência da exploração dos mesmos recursos, por ano, sem a observância do disposto nas alíneas do referido inciso e no § 2º, bem como dos limites de que trata o art. 7º, ressaltando que a aplicação da totalidade do recurso observará a legislação aplicável a cada fonte de receita. (Incluído pela Resolução n.º 2, de 2015)

- **Dúvidas**

1. Com quem se encontra o risco no caso da inadimplência do contribuinte? Setor Público ou com o detentor da cota?
2. A garantia por meio de cotas subordinadas e mezanino caracterizam operação de crédito?
3. Existe assunção de passivo e operação de crédito?
4. Qual é a classificação por natureza de receita decorrente do recebimento dos recursos quando da colocação em mercado?
5. Como tratar as vinculações (saúde, educação, repartição tributária, etc.)?
6. Como evitar a possível duplicidade de ativos?

- **Destaques**

#### ASPECTOS CONTÁBEIS

Frente a questões não resolvidas, não há contabilização definida.

#### ASPECTOS FISCAIS

Cautela ao cogitar a implantação de FIDC ou operação assemelhada.

Dessa forma, foi citada ainda a existência de divergência nos entendimentos dos tribunais de contas e agentes envolvidos nas operações. Mencionou-se manifestação do TCU, na forma de medida cautelar, que suspendeu a autorização da CVM a operações desta natureza.

Após explicação acerca do funcionamento do FIDC no setor privado, foi realizada a análise de um caso concreto no setor público, por meio da instituição de um Fundo Especial da Dívida Ativa – FEDA em âmbito municipal. No caso em questão o fundo incluía créditos inscritos em dívida ativa e créditos inadimplidos não inscritos. O fundo cede o fluxo de recebimentos ao FIDC, instituído por uma instituição financeira, tornando-se cotista. Os créditos cedidos são avaliados por agências de risco, que os classifica de acordo com a probabilidade de recebimento. As cotas com boa probabilidade de recebimento são então colocadas no mercado à disposição dos investidores.

Entre as diferenças em relação ao fundo privado, destaca-se que o poder público não pode delegar o poder de cobrança dos tributos. Assim, os valores, embora já alienados, deverão ser recolhidos ao poder público para posterior remuneração do fundo.

Destaca-se ainda que o fundo poderá ser constituído por créditos das mais diferentes naturezas, dificultando o controle das naturezas orçamentárias e da adequada destinação dos recursos.

Questiona-se ainda eventual duplicidade de ativo a depender da forma de contabilização adotada, com o registro simultâneo do crédito a receber e das cotas.

Foram citados os aspectos legais envolvidos, em especial a Resolução do Senado Federal nº 43/2001, recentemente alterada pela Resolução SF nº 2/2015 e Resolução SF nº 11/2015.

Por fim, ressaltou que a criação e a contabilização de operações de cessão de créditos devem ser tratadas com cautela e que o estabelecimento de um roteiro contábil não confere um caráter de legalidade à operação.

**Discussão:**

Ricardo da Silva (TCE/SC, representante da ATRICON): apontou que o estado de SC tem demandas dessa operação e que, quanto à escrituração contábil, a ideia inicial era de registro de ARO, porém a ideia foi descartada devido visto que há critérios para devolução dentro do exercício e não caracterizaria receita orçamentária o que não resolveria o problema financeiro dos entes, objetivo principal da operação, dada a impossibilidade de cobertura de despesas orçamentárias. Sugeriu que houvesse registro de operação de crédito para dar entrada em receita orçamentária, uma vez que não integraria os limites definidos pela Resolução SF nº 43/2001. E questionou a necessidade de autorização da STN.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN): esclareceu que existe dúvida quanto ao enquadramento como operação de crédito e que a abordagem da STN vai de acordo com a assunção de risco. Apontou que existem argumentos de que o risco está com mercado, no entanto, nesses casos risco pode ser extremamente minimizado, restando a dúvida se seria uma forma distinta de operação de crédito. Acrescentou que alguma receita orçamentária deve ser registrada, pois esse recurso será usado para suportar despesas orçamentárias, mas ainda há indefinição quanto à natureza de receita, se alienação de ativo, operação de crédito ou se deverá seguir a natureza do principal, lembrando que uma receita de operação de crédito pressupõe, em regra, a assunção de um passivo e que se deve atentar à questão das vinculações/repartições constitucionais e legais. Finalizou indicando que, quanto à autorização da STN, há diversos entendimentos jurídicos sobre o caso, mas que a orientação atual é de que se for operação de crédito têm que passar.

Cesar (ATRICON): levantou a possibilidade de comparar à operação ao desconto de duplicata inclusive quanto à forma de contabilização.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN): destacou que desconto de duplicatas é uma referência. No entanto, na operação de desconto de duplicatas há claramente assunção de passivo e o risco pertence à parte que cedeu a duplicata. Nos casos de FIDC não fica evidente o detentor do risco, ponto fundamental para formulação do roteiro contábil. Tal definição torna-se difícil sobretudo pela diversidade de estruturas existentes, que sugerem uma necessidade de tratar cada caso de forma particular. Convidou os presentes a citarem casos concretos a fim de utilizarmos as experiências de estados e municípios na formulação de um modelo contábil.

Cláudia Magalhães (GENOP/CCONF/STN): reforçou que, quanto à analogia ao desconto de duplicata, não há a garantia de repor a duplicata eventualmente não paga. No entanto, em algumas construções de FIDC há garantia implícita, pois, todo o crédito que seria recebido fica disponível, sendo uma parte antecipada. Dessa forma não haveria uma necessidade de repor o que não foi recebido, mas todo o restante já foi dado em garantia.

Amaro (Prefeitura/BH): levantou a existência de uma garantia dada que lastreia essa operação financeira: o crédito tributário. Defendeu o registro em receita orçamentária de acordo com sua origem de dívida ativa para possibilitar as devidas aplicações constitucionais.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN): concordou com o entendimento, uma vez que a receita de capital teria menos vinculações. Ainda provocou os órgãos de controle para atentar esse tipo de estruturação e auxiliar a STN nas soluções. Chamou atenção para a questão da repartição dos recursos. Enfatizou que não é intuito da STN inviabilizar tais operações, mas alertar para que elas sejam realizadas com a devida prudência e buscar uma solução que seja tempestiva, dado que muitos entes já têm realizado operações desta natureza, e ao mesmo tempo observe todas as questões legais envolvidas.

João Batista (Prefeitura São João da Barra/RJ): registrou que a prefeitura de São João da Barra - RJ e região está estruturando uma operação relativa aos royalties, porém ainda não ficou claro o enquadramento em operação de crédito e a necessidade de autorização da STN. A estrutura da operação não configura ARO ou operação assemelhada ao desconto de duplicatas por não ter a característica de direito de regresso. O que se tem claro é que irá ocorrer efetivamente a cessão e que o fundo gerará uma rentabilidade. Destacou que é importante refletir sobre a resolução que abordou questão, pois tratou de forma flexível a destinação dos recursos, por exemplo: as participações especiais têm uma destinação específica, então o que for antecipado desses recursos via FIDC teria a mesma utilização. Concluiu com o entendimento de que caracterizar como operação de crédito – receita de capital iria engessar todo o objetivo que a resolução inicialmente estabeleceu.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN): ponderou que a questão dos royalties tem ganhado relevância e que algumas questões de fato são mais pacíficas que as operações que envolvem alienação da dívida ativa. Lembrou que as dúvidas vão além do tratamento contábil,

envolvendo questões fiscais, visto que a operação compromete o fluxo de recebimento futuro em prol da necessidade de curto prazo. Apontou que a Resolução SF nº 2/2015 vai ao encontro da necessidade dos municípios da citada região. Em seguida destacou o trecho da RSF nº 11/2015: dar em garantia ou captar recursos a título de adiantamento ou antecipação do fluxo de recebimentos cujas obrigações contratuais respectivas ultrapassem o mandato do chefe do Poder Executivo. Concluiu que esse caso específico não chegou para análise da GENOC e que ainda não há um enquadramento contábil devido às dúvidas existentes.

João Batista (Prefeitura São João da Barra/RJ): acrescentou que existe um percentual de 10% de comprometimento de royalties, que proibiria a operação de perpassar o mandato. Finalizou reforçando que operações dessa natureza já estão ocorrendo, apesar do não entendimento efetivo por parte da STN, o que gera insegurança para os entes.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN): reforçou que não houve análise específica desse caso, necessitando, portanto de mais elementos para verificação.

Daniel (Prefeitura – SP): citou uma operação de cessão de créditos de parcelamento em São Paulo que está sendo estudada. Nesse estudo, a dinâmica da operação consistiria na troca de ativos: recebimento dos parcelamentos pelo reconhecimento de debênture a receber/cotas a receber. No início da operação ocorreria o registro orçamentário com as devidas vinculações e no final haveria o registro de receita de capital. Assim, as vinculações de receita não seriam afetadas e se operacionalizariam por meio de parceira com as instituições financeiras, de forma que no momento do recebimento das operações o percentual que foi cedido seria automaticamente repassado à empresa que adquiriu os créditos e concomitantemente a prefeitura receberia a informação; momento em que haveria registro da receita orçamentária vinculada à operação.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN): questionou se a operação utilizaria FIDC; qual a natureza de receita no primeiro registro; e o momento em que ocorre a efetiva vinculação uma vez que se trabalha com receita de capital. Atentou para o fato de o mesmo recurso configurar como receita orçamentária em dois momentos distintos. Agradeceu pelo compartilhamento da experiência e manifestou interesse em tratar o caso conjuntamente, estudando melhor o desenho da operação, dada a sua complexidade.

Daniel (Prefeitura – SP): esclareceu que não há utilização de FIDC, mas sim emissão de debêntures com dois tipos: as subordinadas que serão da prefeitura e as sêniores que serão negociadas em mercado; a natureza de receita seria Receita de Capital – Alienação de Bens; o momento da vinculação ocorre na efetiva arrecadação, havendo uma dedução de receita. Por fim, ofereceu enviar as informações dessa estruturação para conhecimento.

Bruno Mangualde, STN/GEONC, apontou uma aparente incompatibilidade conceitual por haver dois registros para a mesma operação, mesmo que com dedução. Citou a possibilidade de criação de subgrupo para análise e elaboração de roteiro contábil em cima de casos concretos distintos, como os municípios do RJ que trabalham com FIDC e a prefeitura de SP que utiliza debênture.

Lourenço (DPM Consultoria de Porto Alegre/RS): ressaltou o posicionamento da PGFN no trecho do parecer nº 1975/2002. O tema relativo à natureza jurídica das cessões de receitas provenientes de créditos decorrentes de exploração de recursos naturais a que fazem jus os entes da Federação já foi objeto de reiteradas manifestações desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo pacífico o entendimento de que tais operações só não se caracterizam como operação de crédito se elas forem definitivas, assemelhadas a uma compra e venda à vista de um bem incorpóreo - o crédito. Para tanto, o cedente não pode conceder qualquer tipo de garantia de adimplemento, ou seja, não deve haver qualquer outra obrigação para o cedente além do repasse ao cessionário do fluxo de recebimentos oriundos da compensação financeira.

Leonardo do Nascimento (CCONF/STN): ponderou a respeito da ementa da Resolução SF nº 11/2015: (...) para permitir que as estruturas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), com base em recebíveis originados pelo parcelamento de dívida ativa, não sejam consideradas e enquadradas como operação de crédito conforme estabelecido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) (...). A leitura da ementa induz que não será operação de crédito a cessão definitiva, porém no texto da resolução não há esse reflexo e ainda há vedações da cessão em caráter não definitivo.

Claudia Magalhães (GENOP/CCONF/STN): esclareceu que a RSF nº 11/2015 se baseou nos pareceres na PGFN, dispondo que as modalidades de operações que se enquadrariam em operações de crédito estão vedadas. Acrescentou que a cessão em caráter definitivo não está vedada, porém ainda há uma lacuna no conceito de “definitivo” e no enquadramento em operações de crédito dessas cessões.

Suane Santos (Prefeitura de Manaus): expôs o caso concreto em 2014 de antecipação de royalties para previdência social. O Banco do Brasil fez a negociação na modalidade derivativo com prazo de 2 anos e assunção do risco com desconto de 6% de taxa de administração. Na contabilidade, foi feita a cessão de direitos pelo valor total da entrada antecipada e a medida em que houver ingresso financeiro há o registro da receita e empenho para o banco como despesa para equilibrar o orçamento. Em relação às vinculações, houve segregação de receitas específicas para saúde e educação; ou seja, com a entrada de outras receitas já é feita a destinação e no caso de insuficiência, a prefeitura aporta o valor restante para o percentual de aplicação mínimo.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN): solicitou esclarecimentos quanto à modalidade dos royalties e à natureza de receita no momento inicial.

Suane Santos (Prefeitura de Manaus): esclareceu que são royalties sobre óleo e gás e que a natureza de receita no ente é receita corrente patrimonial de cessão de direitos, no momento do recebimento de dinheiro pelo banco a informação é encaminhada para a prefeitura fazer outro registro contábil.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN): seguiu questionando o registro de duas receitas para o mesmo recurso; a obediência às vinculações, uma vez que o dinheiro apenas transita pela conta do ente. Questionou se tribunal de contas se manifestou acerca da operação.

Suane (Prefeitura de Manaus): defendeu que a existência de duas situações diferentes, inclusive realizadas em momentos distintos, justificam registros separados; o planejamento de ente já calcula o valor estimado dos gastos de saúde e educação e outras receitas cobrem esse valor. Comentou que a questão está em avaliação pelo Tribunal.

Bruno Mangualde demonstrou interesse quanto ao roteiro contábil inclusive para análise do possível subgrupo.

Tiago Castro (CCONF/STN): concordou com a estruturação da operação por meio de derivativo, uma vez que há a venda de um direito lastreado em outro direito. No entanto, ressalta que essa modalidade possibilita vários desenhos contábeis. Solicitou o envio das informações dessa estrutura. Solicitou a disponibilização do desenho da operação, por correio eletrônico, para melhor análise.

Leonardo do Nascimento (CCONF/STN): observou que há diferentes desenhos contábeis possíveis para essas operações e questionou quais participantes teriam experiência com essa estruturação para análise de um possível padrão para normatização/entendimento acerca desse item.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN): destacou que a estratégia de criação de um subgrupo será alinhada internamente antes de convidar os representantes para participação no entendimento conjunto.

Carlos (Sefaz/GO): apontou que o estado de GO, para ter resultado de caixa imediato, realizará operações assemelhadas a SP que consiste em: emitir debêntures por meio de uma SPE que lança no mercado títulos baseados em direitos creditórios da dívida ativa. No momento inicial de cessão dos direitos, há o registro como receita de capital – alienação de ativos e o registro patrimonial do dinheiro em caixa; num segundo momento, parceladamente, quando houver o pagamento das dívidas pelo contribuinte há o registro da receita orçamentária de acordo com sua origem com obediência às devidas vinculações. Frisou que o ente está tomando as devidas precauções para não se infringir nenhuma previsão legal, inclusive as da Resolução SF nº 43 de não perpassar essas operações para outro mandato. Ressaltou que não se deve inviabilizar a operação em virtude de dificuldades contábeis, tendo em vista a necessidade dos diversos entes frente ao momento econômico.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN): questionou a existência de dois ingressos financeiros – das debêntures e do pagamento dos contribuintes – uma vez que a receita de capital registrada dificultaria as vinculações de receitas e ainda, a não segregação dos recebíveis. Ressaltou que a ideia é se chegar num equilíbrio para normatização e que a posição da STN não é de inviabilizar a operação, mas sim zelar pelas boas práticas contábeis e bom enquadramento à luz das normas internacionais e regramentos legais. Por fim, listou os entes que possuem casos para análise: São João da Barra – RJ, Prefeitura de São Paulo, Governo do Estado de São Paulo e Prefeitura de Manaus.

Iglesias (Sefaz/RJ): citou que recentemente o Governo do Estado do RJ editou normativo para realizar a securitização do mesmo modo de SP para venda do fluxo da dívida ativa.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN): demonstrou interesse em conhecer o caso e frisou a STN é a favor da operação se não houver infração legal das vinculações e melhorar a eficiência na gestão de recebíveis.

Luiz Cláudio (TCE/SC): destacou sua preocupação com as questões tributárias, apresentando a seguinte linha de pensamento: o contribuinte não paga o tributo > há geração de crédito > os créditos irão para um fundo > o próprio inadimplente seria investidor do fundo, sendo beneficiado por um tributo não pago. Salientou que a remuneração do fundo pode ser vista como redução de tributo e, neste caso, faz-se necessária a edição de lei.

**Resultado das discussões:**

Verificou-se a existência de diversos arranjos diferentes para as operações de cessão de direitos creditórios, com diferentes tratamentos contábeis, não havendo consenso sobre qual o melhor roteiro. Foi sugerida a criação de um subgrupo para maiores estudos e discussões.

**Encaminhamentos:**

Estudar internamente no Tesouro Nacional junto às áreas que tomam parte das discussões relacionadas ao assunto.

Avaliar a viabilidade de criação de subgrupo para formulação de um modelo contábil baseado nas experiências dos diversos entes que já estruturaram ou estão em vias de estruturar operações desta natureza.

**Item 2.6 Programas de Devolução de Créditos Fiscais****Apresentação:** Gabriela (GENOC/CCONF/STN)

A analista da Gerência de Normas e Procedimentos Contábeis (GENOC/CCONF/STN), Gabriela Leopoldina Abreu, iniciou a apresentação informando que a demanda foi gerada a partir de questionamento do estado de Alagoas acerca da contabilização do programa nota alagoana. Dada a relevância do tema, uma vez que outros entes também possuem programas semelhantes, foi elaborada uma proposta de contabilização para os programas de devolução de créditos fiscais. O estudo foi conduzido visando responder a dois questionamentos principais:

- i) A devolução configura dedução de receita?
- ii) Como a operação deve ser contabilizada?

Em relação à primeira questão, concluiu-se que a devolução de créditos configura restituição de tributos recebidos a maior ou indevidamente, a exemplo do que ocorre com a restituição do imposto de renda, caracterizando hipótese de dedução de receita. Posteriormente foi apresentado um roteiro de contabilização válido para somente para as devoluções de recurso em espécie, ressaltando que o roteiro não inclui a devolução na forma de abatimento em outros impostos. O roteiro de contabilização apresentado constitui minuta de Nota Técnica divulgada no sítio da STN, como material do GT.

**Discussão:**

Não houve inscrição de participantes.

**Encaminhamentos:**

Definiu-se que o roteiro apresentado será publicado tanto na forma de nota técnica (conforme minuta) e no item Perguntas e Respostas, anexo do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

**Item 2.7 Contabilização dos recursos de depósitos judiciais e extrajudiciais****Apresentação:** Ana Karolina (GENOC/CCONF/STN)

A lei já prevê que se utilize os recursos dos depósitos judiciais, portanto, é dada receita orçamentária (por parte da União). A lei previa para estados e municípios o uso de 70% e os outros 30% seriam utilizados para o fundo de reserva. A Lei Complementar nº 151 revogou a legislação que tratava do tema. O uso do recurso é vinculado a uma ordem de utilização. Há fundo de reserva no percentual de 30%, esse fundo deve ser composto em até 48 horas. A inovação não é muito grande, a diferença é a utilização de depósitos de natureza não tributária. Não há legislação que estabeleça a utilização de recursos de depósitos de terceiros. Caso haja legislação do ente que trate desse tema (uso de recurso oriundo de depósitos de terceiros), será considerada operação de crédito. O objetivo é tratar dos depósitos

judiciais ou extrajudiciais dos quais o ente faça parte. A natureza da receita orçamentária deverá ser de acordo com a origem da demanda judicial, a fim de não prejudicar a repartição tributária. Partindo dessas premissas, foi elaborado um roteiro de contabilização. O valor que é mantido no fundo de reserva é remunerado pela taxa Selic. O entendimento do Perguntas e Respostas do MCASP será atualizado de acordo com a nota técnica que está sendo elaborada.

A representante da STN – Ana Karolina, iniciou a apresentação mencionando que na União, a Legislação Lei nº 9.703/98 e Lei nº 12.099/09 permite que se utilize os recursos dos depósitos judiciais, e pelo tratamento Contábil observado registra-se como Receita Orçamentária de 100% dos depósitos transferidos ao Tesouro Nacional (classificação orçamentária de acordo com a natureza do depósito judicial ou extrajudicial). Já para Estados e Municípios a Lei Complementar nº 151/2015 veio substituir a Lei nº 10.819/2003 (Municípios) e Lei nº 11.429/2006 que previa o uso de 70% e os outros 30% seriam utilizados para o fundo de reserva. Com a nova legislação, o uso do recurso é vinculado a uma ordem de utilização e há fundo de reserva no percentual de 30%, devendo ser composto em até 48 horas.

A representante da STN mencionou ainda os Principais pontos da LC 151/2015:

- Os depósitos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais o ente seja parte, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial;
- A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do ente, 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos;
- O montante dos depósitos não repassado ao Tesouro constituirá fundo de reserva, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do total dos depósitos, acrescidos da remuneração que lhes foi atribuída;
- Valores recolhidos ao fundo de reserva terão remuneração equivalente à SELIC;
- IF gestora do fundo de reserva deverá manter escrituração individualizada para cada depósito;
- Recomposição do fundo de reserva pelo ente federado, em até quarenta e oito horas, após comunicação da instituição financeira, sempre que o seu saldo estiver abaixo dos limites;
  - Descumprimento: suspensão de novos repasses até regularização;
  - Descumprimento 3 vezes = exclusão da sistemática;
- Aplicação dos recursos exclusivamente no pagamento de (seguindo a ordem de prioridade):
  - Precatórios judiciais;
  - Dívida pública fundada;
  - Despesas de capital ou recomposição dos fluxos de pagamento e do equilíbrio atuarial dos fundos de previdência referentes aos regimes próprios;
  - Independente das prioridades, até 10% em Fundo Garantidor de PPPs ou outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura.
- Ganho de causa para o depositante:
  - depósito mais remuneração será colocado à disposição do depositante pela IF no prazo de 3 (três) dias úteis;
  - ente será notificado a recompor o fundo, caso inferior ao mínimo.
- Ganho de causa para o ente:
  - Transferência da parcela do depósito mantida na IF;

Ana Karolina ressaltou ainda que serão abordados apenas os depósitos judiciais e extrajudiciais nos quais o ente seja parte da ação e, quanto ao tratamento contábil, no roteiro que será apresentado não foi incluído a utilização desses recursos de depósitos judiciais e extrajudiciais de terceiros porque não há legislação que preveja a sua utilização. O entendimento da Gerência de Normas e Procedimentos Contábeis - GENOC é de que caso algum ente esteja fazendo utilização desses recursos essa operação será caracterizada como operação de crédito - tendo dessa forma que passar pelos trâmites da Secretaria do Tesouro Nacional - pois o ente estará se apropriando de um recurso que não lhe pertence e que posteriormente deverá ser devolvido.

Com relação aos aspectos fiscais, Ana Karolina advertiu que a premissa utilizada é de que para que os recursos sejam utilizados para fazer face a despesas orçamentárias, as parcelas dos depósitos devem ser transferidas ao Tesouro do ente, efetuando-se o registro como

receita orçamentária (princípio orçamentário da universalidade – Lei 4.320/64, art. 2º). Entende-se que a Lei Complementar nº 151/2015, confere aos depósitos judiciais e extrajudiciais transferidos o mesmo tratamento que seria dado às receitas orçamentárias caso elas fossem diretamente arrecadadas e não fossem objeto de litígio. Dessa forma, não se trata da antecipação de arrecadação futura, mas sim de arrecadação de receita orçamentária no momento em que ocorre o depósito judicial ou extrajudicial. A classificação da receita orçamentária da parcela dos depósitos judiciais e extrajudiciais transferidos ao ente federado deverá observar a mesma classificação original da receita caso ela fosse diretamente arrecadada, atendendo às vinculações e repartições da receita orçamentária previstas na legislação. Para a parcela do depósito convertida em receita orçamentária, não há o registro de um passivo, não se caracterizando, assim, como operação de crédito ou dívida consolidada.

Ana Karolina observou ainda que, partindo de todas essas premissas, o objetivo da apresentação é analisar e validar a proposta de contabilização de depósitos judiciais frente à nova legislação (Lei Complementar nº 151, de 5 agosto de 2015) e seguiu com a apresentação do roteiro contábil.

### **Proposta de Contabilização**

#### Evento: Recebimento do Depósito Judicial

No Tribunal de Justiça:

D 1.1.3.5.1.xx.xxAC – Dep. restituíveis e valores vinculados (F)100%

C 2.1.8.8.x.xx.xxPC – Valores restituíveis (F)

D 7.2.1.1.x.xx.xx Disponibilidade de Recursos100%

C 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos - DDR

D 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos 100%

C 8.2.1.1.3.xx.xx DDR – Comprometida por liquidação e entradas compensatórias

No ente federado: Não há lançamento

#### Evento: Transferência ao tesouro do ente federado

No Tribunal de Justiça:

D 2.1.8.8.x.xx.xx PC – Valores restituíveis (F) 70%

C 1.1.3.5.1.xx.xx AC – Dep. restituíveis e valores vinculados

D 8.2.1.1.3.xx.xx DDR – Comprometida por liquidação e entradas compensatória 70%

C 8.2.1.1.4.xx.xx DDR – Utilizada

No ente federado:

D 1.1.1.1.x.xx.xx Caixa e equivalentes de Caixa (F) 70%

C 1.x.x.x.xx.xx/4.x.x.x.xx.xx Crédito a receber/VPA

D 6.2.1.1.x.xx Receita a realizar 70%

C 6.2.1.2.x.xx Receita realizada

D 7.2.1.1.x.xx Disponibilidade de Recursos 70%

C 8.2.1.1.1.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos

Evento: Decisão favorável ao ente público

No Tribunal de Justiça:

D 2.1.8.8.x.xx PC – Valores restituíveis (F) 30%

C 1.1.3.5.1.xx AC – Dep. restituíveis e valores vinculados

D 8.2.1.1.3.xx DDR – Comprometida por liquidação e entradas compensatória 30%

C 8.2.1.1.4.xx DDR – Utilizada

No ente federado:

D 1.1.1.1.x.xx Caixa e equivalentes de Caixa (F) 30%

C 1.x.x.x.xx/4.x.x.x.xx Crédito a receber/VPA

D 6.2.1.1.x.xx Receita a realizar 30%

C 6.2.1.2.x.xx Receita realizada

D 7.2.1.1.x.xx Disponibilidade de Recursos 30%

C 8.2.1.1.1.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos

Evento: Decisão desfavorável ao ente público

a) Restituição do recurso ao depositante

No Tribunal de Justiça:

D 2.1.8.8.x.xx PC – Valores restituíveis (F) 100%

C 1.1.3.5.1.xx AC – Depósito restituível e valores vinculados (F)

D 8.2.1.1.3.xx DDR – comprometida por liquidação e entradas compensatória 100%

C 8.2.1.1.4.xx DDR – utilizada

No ente federado: Não há lançamento.

## b) Recomposição do Fundo de Reserva

No ente federado: Há duas hipóteses A e B

– Hipótese A: Dedução de Receita

D 6.2.1.3.x.xx.xx \* Dedução da Receita Realizada 70%

C 6.2.1.1.x.xx.xx Receita a Realizar

D 3.x.x.x.x.xx.xx VPD 70%

C 1.1.1.1.x.xx.xx Caixa e equivalentes de Caixa (F)

D 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) 70%

C 7.2.1.1.x.xx.xx Controle da Disponibilidade de Recursos

OBS.: Caso o valor questionado esteja registrado no ativo (ex.: tributo reconhecido por competência), deverá ser registrada a baixa da parcela remanescente:

D 3.x.x.x.x.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) 30%

C 1.x.x.x.x.xx.xx Controle da Disponibilidade de Recursos

No ente federado:

– Hipótese B: Despesa Orçamentária

i) Reconhecimento do Passivo

D 4.x.x.x.x.xx.xx \* VPD 70%

C 2.1.x.x.x.xx.xx Passivo Circulante (P)

ii) Empenho

D 2.1.x.x.x.xx.xx Passivo Circulante (P) 70%

C 2.1.x.x.x.xx.xx Passivo Circulante (F)

D 6.2.2.1.1.xx.xx Crédito Disponível 70%

C 6.2.2.1.3.01.00 Crédito Empenhado a Liquidar

D 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR) 70%

C 8.2.1.1.2.xx.xx DDR comprometida por empenho

## iii) Liquidação

D 6.2.2.1.3.01.00 Crédito Empenhado a Liquidar 70%

C 6.2.2.1.3.03.00 Crédito Empenhado Liquidado a Pagar

D 8.2.1.1.2.xx.xx DDR comprometida por empenho 70%

C 8.2.1.1.3.xx.xx DDR comprometida por liquidação e entradas compensatórias

## iv) Pagamento

D 2.1.x.x.x.xx.xx Passivo Circulante (F) 70%

C 1.1.1.1.x.xx.xx Caixa e Equivalentes de Caixa

D 6.2.2.1.3.03.00 Crédito Empenhado Liquidado a Pagar 70%

C 6.2.2.1.3.04.00 Crédito Empenhado Liquidado Pago

D 8.2.1.1.3.xx.xx DDR Comprometida por Liquidação e Entrada Compensatória 70%

C 8.2.1.1.4.xx.xx DDR Utilizada

## No Tribunal de Justiça:

D 1.1.3.5.1.xx.xxAC – Dep. restituíveis e valores vinculados (F) 70%

C 2.1.8.8.x.xx.xxPC – Valores restituíveis (F)

D 7.2.1.1.x.xx.xx Disponibilidade de Recursos 70%

C 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos

D 8.2.1.1.1.xx.xx Disponibilidade por Destinação de Recursos 70%

C 8.2.1.1.3.xx.xx DDR – comprometida por liquidação e entradas compensatórias

Por fim, a representante da STN – Ana Karolina mencionou que a utilização dos depósitos judiciais ou administrativos à luz da LC 151/2015 não se caracteriza como operação de crédito, pois trata-se de arrecadação da receita orçamentária no momento da apropriação do depósito pelo ente da Federação para fazer face às despesas orçamentárias, não entrando, portanto, para os limites da Dívida Consolidada. Ressaltou, mais uma vez, que estão sendo evidenciadas apenas as operações em que o ente seja parte da ação e que a utilização de depósitos judiciais e extrajudiciais de terceiros não possui regramento na legislação federal. Logo, caso algum ente adote essa operação, tal fato constituirá operação de crédito segundo o art. 29 da LC 101/2000, tendo assim que ser submetida à análise do Ministério da Fazenda e passar pela aprovação dos limites. E complementou que a ideia, ao apresentar o roteiro contábil, é colher sugestões para que se possa chegar a um entendimento para atualização do MCASP e emitir uma Nota Técnica sobre as definições. Logo em seguida abriu a discussão para comentários e sugestões.

**Discussão:**

Robson (Universidade Federal de Viçosa/MG): achou interessante a proposta. Entretanto, lhe preocupa o fato de não existir uma provisão, pois em nenhum momento fica evidenciado o risco da possibilidade de devolução, o qual deveria ser registrado patrimonialmente.

Ana Karolina (GENOC/CCONF/STN): respondeu informando que a lei estabelece os percentuais de 70% e 30%, onde este último compõe o fundo de reserva e ficam reconhecidos no patrimônio para fazer face a alguma eventual perda. Continuou dizendo que o que se propõe é algo para a União pois, como mencionado, ela se apropria de 100% dos recursos onde 11% deve ser devolvido. Diante disso, há necessidade de se provisionar esse percentual.

Bruno Mangualde GENOC/CCONF/STN): concorda com o entendimento da Ana Karolina – STN, e corrobora que a preocupação é a de não superavaliar ou subestimar o patrimônio. Nesse sentido, essa proporção de 70 e 30 % foi apresentada como sendo aquele em que o setor público ganha ou perde, não esquecendo que realmente variações podem ocorrer. Complementou dizendo que será sugerido à União que faça o registro da provisão tendo em vista o fato de se apropriar 100% dos recursos, mas tendo que devolver 11% dos valores depositados. Diante disso, o patrimônio da União está superavaliado em 11%. Acrescentou que uma outra possibilidade seria de efetuar o registro como passivo contingente até que a operação transite.

Lucy (ABRASF): mencionou que não concorda o tratamento apresentado e, diante de vários estudos feitos na ABRASF, entende que não deveria ser receita orçamentária, mas sim extraorçamentária, pois é a utilização de um recurso para fazer face ao fluxo de caixa e que nesse momento não pertence ao ente. Logo, poderia ser registrado um passivo decorrente dessa utilização, não necessariamente uma operação de crédito ou uma dívida. Citou ainda que esta é uma orientação do Conselho Nacional de Justiça e do ministro Gilmar Mendes que também entendem que é extraorçamentária. Reiterou dizendo que prevalecendo essa tese de receita orçamentária, não poderá ser receita tributária, mas sim receita de capital. Entretanto, a ABRASF ratifica que, permanecendo o entendimento de receita orçamentária – mesmo não concordando com a tese – que seja receita de capital, cumprindo a vinculação legal, e que seja reconhecido um passivo orçamentário (não uma provisão) pois a medida que se utiliza recurso sujeito a devolução há a necessidade de reconhecer a obrigação futura.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN): replicou que o fato de reconhecer os recursos como receita extraorçamentária gera dúvida acerca da utilização orçamentária daquele recurso. Indaga como utilizar um ingresso extraorçamentário para cobrir despesas orçamentárias. Completa que o fato é que existe previsão legal para utilização desses recursos e a atual situação das finanças públicas dos entes da federação colaboram ainda mais para a utilização desses recursos. E com relação ao registro como receita de capital, há problemas em classificá-la dessa forma tendo em vista suas diversas vinculações.

Claudia (GENOP/CCONF/STN): sobre a destinação dos recursos ressaltou que antes da Lei Complementar a Constituição Federal já estabelece as vinculações. Logo, essa vinculação não poderia sobrepor àquela da Constituição Federal. Assim, a ideia aqui apresentada é a vinculação seria sobre esses recursos e não de outros recursos.

Thiago Castro (CCONF/STN): discordou da representante da ABRASF e não consegue visualizar essa situação como extraorçamentária. Porém, o único outro enfoque que poderia enxergar para a situação seria de um empréstimo, em que pese também não seria extraorçamentária pois seria uma operação de crédito, o que dificultaria ainda mais essa operacionalização. Logo, ao seu ver, não há saída: ou antecipa a tutela, disponibilizando esses recursos para cobrir despesas e já realizando todas as vinculações desde a origem ou dá um tratamento de operação de crédito. Assim finalizou dizendo que os recursos devem ser tratados orçamentariamente porque irá cobrir despesas orçamentárias.

Simony (CONACI): Se o objetivo da Lei é gerar caixa, da forma como está sendo apresentado não gera. Todo o recurso deveria ser distribuído em razão das vinculações.

Barreto (Gefin): informou que já trata do tema há algum tempo e na última reunião do grupo GEFIN em Vitória-ES, questionou-se: receita de capital ou receita corrente? Por parte dos estados e municípios, se o registro for feito como receita corrente, seguirá todas as vinculações legais. Em contrapartida, se o registro for como receita de capital, gera um passivo demonstrando uma dívida que, apesar do fato gerador ter ocorrido lá atrás, do ponto de vista legal, este recurso não é do Estado. Logo, esse quadro representa risco. Seguiu dizendo que em alguns estados foram realizadas pesquisas para apurar o percentual de ganho sobre esses depósitos judiciais - sem êxito dessa informação – mas ficou evidenciado que muitos Estados sequer faziam o registro desses depósitos judiciais (valor, origem). Então, o Tribunal de Justiça, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e entes não tem conhecimento sobre a origem desses valores, refletindo, portanto, em uma informação perdida. Discutiu-se então a essência sobre a forma: o que será levado em consideração para efetuar esse

registro. Diante disso, os dezenove Estados chegaram à conclusão de que a melhor forma para evidenciar essas informações foi realizando um registro de capital com uma obrigação de longo prazo equiparada a uma operação de crédito (segundo a mesma linha do não judicial).

Flavio Rocha (Gefin/SC): mencionou que o assunto realmente deve ser discutido pois a única fonte de pesquisa que tinha sobre o assunto era o “perguntas e respostas” do MCASP e não concordava com o entendimento que, ao seu ver, era uma aberração conceitual contra a lei 4.320/64, onde registrava-se um passivo e reconhecia uma receita efetiva. Acredita que a Nota Técnica está bem melhor do que o que se tinha no MCASP, só pelo fato de fazer o reconhecimento pela origem sem reconhecer passivo. Acredita que não se pode considerar os 30% de fundo de reserva como provisão porque a contrapartida não é uma VPD, mas sim uma entrada de numerário em caixa. Logo, o seu entendimento é de que para registrar a receita de acordo com a origem é preciso realizar uma contingência ou anotações em notas explicativas, evidenciando dessa forma que aquele valor registrado não é de fato do ente; mas está apenas em posse dele demonstrando a accountability, transparência e conformidade do balanço. Entende que há custo em fazer como receita corrente, pois se há risco, há passivo, então não há receita corrente. Logo, deve-se evidenciar que aquele percentual “x” não pertence ao ente. Portanto, deve-se vincular quando efetivamente o ente ganhar a ação. Ressaltou que sua análise se trata da parte contábil, mas, para fins fiscais, acredita que não deve computar nos limites da dívida consolidada líquida e limite de operação de crédito. Seguiu dizendo que em seu Estado – Santa Catarina – adotou-se o seguinte critério: independente do Estado perder ou ganhar a ação, é necessário amortizar esse passivo. Dessa forma, se o Estado ganhar, amortiza e volta como receita efetiva 100% o valor. Em contrapartida, se o Estado perder, é feito o pagamento da dívida, bem como a amortização, mas o recurso não mais retorna. Essa solução colabora com a essência sobre a forma, com a transparência e ainda, não maquiagem uma receita corrente. Finalizou parabenizando a proposta apresentada que acredita ser muito melhor àquela do MCASP atual.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN): agradeceu a contribuição do colega e seguiu dizendo que o importante na contabilidade é evidenciar o patrimônio para que não seja superavaliado nem subavaliado. O fato é que em algum momento foi feito um estudo para que se identificasse um percentual – 70 e 30% - e observou-se que 70% era ganho e 30% não era, o que não deixaria o patrimônio superavaliado nem subavaliado. Seguiu dizendo, sobre a colocação do colega de “se há risco há passivo”, de acordo com as IPSAS, risco não significa necessariamente passivo; o que deve ser avaliado é a probabilidade especificamente. Complementou, com relação à receita de capital, que não há como dissociar a questão contábil da questão fiscal, pois tem como insumo o próprio registro contábil. Com relação à dedução da receita, seguiu dizendo que, a União já o faz de forma 100%. Aliás, não apenas para os depósitos judiciais, mas, também, a exemplo da restituição do imposto de renda. O que ocorre é que o mecanismo da dedução faz uso de um fluxo contínuo e que, em regra, o fluxo descontínuo constitui exceção. Finalizou dizendo que ajustes podem ser feitos de forma a corrigir distorções. Claudia

(GENOP/CCONF/STN): complementou em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, que tem uma preocupação sobre não ser considerada operação de crédito, dado esse tratamento de receita de capital, pois utiliza-se todo o recurso no momento, mas a repartição só ocorre depois, afetando o equilíbrio, ou seja, está transferindo um problema de caixa para o futuro. Entretanto, quando a operação ocorre por operação de crédito, ela será paga e amortizada com o decorrer do tempo. Exemplificou dizendo da existência de um depósito judicial de valor considerável e de ganho de causa, deverá ser feita a repartição, esbarrando no problema do valor já ter sido todo utilizado gerando, talvez, um rombo nas contas do próximo gestor. Logo, ressaltou que sua preocupação é com relação ao princípio da LRF de manter o equilíbrio fiscal. Mencionou que, pelo tratamento de operação de crédito há limites de comprometimento para a ocorrência. Quanto à dedução da receita, a União sempre faz a dedução da receita.

Claudia (GENOP/CCONF/STN): complementou em relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, que tem uma preocupação sobre não ser considerada operação de crédito, dado esse tratamento de receita de capital, pois utiliza-se todo o recurso no momento, mas a repartição só ocorre depois, afetando o equilíbrio, ou seja, está transferindo um problema de caixa para o futuro. Entretanto, quando a operação ocorre por operação de crédito, ela será paga e amortizada com o decorrer do tempo. Exemplificou dizendo da existência de um depósito judicial de valor considerável e de ganho de causa, deverá ser feita a repartição, esbarrando no problema do valor já ter sido todo utilizado gerando, talvez, um rombo nas contas do próximo gestor. Logo, ressaltou que sua preocupação é com relação ao princípio da LRF de manter o equilíbrio fiscal. Mencionou que, pelo tratamento de operação de crédito há limites de comprometimento para a ocorrência. Quanto à dedução da receita, a União sempre faz a dedução da receita.

Heriberto (MF): explicou sobre o funcionamento do imposto de renda na Receita Federal, se a receita é de depósito judicial de imposto de renda, registra-se a receita de imposto de renda e é feita a repartição; caso haja devolução é feita a dedução da receita do imposto de renda. O que a União está discutindo é o fato de se constituir uma provisão porque sobre esse recurso que está em caixa da conta única do Tesouro Nacional relacionado a depósito judicial, existe uma obrigação a ser devolvida. Logo, o ideal é realizar uma estimativa de acordo com essa obrigação a pagar. Seguiu dizendo, com a Relação à Lei Complementar 151/2015, que entende que a intenção do legislador foi deixar os 30% do fundo de reserva como recurso extraorçamentário (ativo financeiro/passivo financeiro) e os 70% seriam outras receitas correntes de depósitos judiciais.

Ana Karolina (GENOC/CCONF/STN): mencionou que se pensou em criar uma NR específica para depósitos judiciais, mas do ponto de vista fiscal teria um risco maior pois, não caracterizaria essa situação como operação de crédito, não reconheceria passivo e ainda não faria a vinculação.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN): ressaltou que devemos olhar para a Federação como um todo e que o tratamento dado aos Estados do ES e SC deve ser o mesmo dado à União e isso reflete em implicações fiscais de curto prazo caso não considere as vinculações.

Ericson (ABRASF): tem o mesmo posicionamento da Lucy. Além disso, citou o caso de Vitória/ES que tem esse registro desde 2010 como extraorçamentário onde o ente (município) é apenas fiel depositário. Seguiu dizendo que enxerga como problema a questão do empenhamento (dotação orçamentaria) da devolução do recurso, caso perca a demanda judicial pois, não há como prever o que pode ou não perder na justiça.

Thiago Castro (CCONF/STN): mencionou que todos os argumentos colocados em discussão são bons, mas para fechar a questão de operação de crédito, se esse passivo seria ou não operação de crédito deverá aprofundar estudo jurídico sobre o tema.

Carlos (SEFAZ-GO): concorda, parcialmente, com os colegas que citaram que é um ingresso extraorçamentário. Mencionou o conceito de receita pública: só é receita quando é líquida e certa do ente. Acredita que devesse procurar meios para realizar o fato (ingresso extraorçamentário) para utilização em despesas orçamentárias.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN): o conceito de receita orçamentária é aquele disposto no art. 35 da Lei 4.320/64 e associa o regime de receita orçamentaria ao regime de arrecadação. Logo, uma vez que a lei permite que recursos entrem nos cofres públicos para financiar uma despesa pública seja ela qual for, enseja no registro da receita orçamentária. Logo, seria sim uma receita pública dado que sustenta o pagamento de uma despesa pública. Finalizou dizendo que a colocação vai ao encontro do que se tem disposto a respeito das receitas orçamentárias e despesas orçamentárias.

Suane (Prefeitura de Manaus): iniciou dizendo que em 2007 houve regulamentação da STN sobre o tema, permitindo o uso dos depósitos pelos Estados e Municípios. Logo, a contabilização era receita x depósitos judiciais, ou seja, se ganhasse dava baixa e, se perdesse, realizava a restituição da receita. Em 2008, o prefeito da época utilizou grande parte dos recursos (R\$ 10.000.000,00) e criou um fundo onde depositou o valor no ISS para garantir o fechamento do balanço. Já em 2009, com a transição, a prefeitura tentou localizar a origem desses depósitos e, assim como comentado pelo Barreto – GEFIN, o Banco do Brasil não tinha essas informações. Posteriormente, o Tribunal de Contas solicitou o registro contábil para longo prazo. Então, a curto prazo, não era feito o superávit desse valor, ficando, portanto, guardado. Já em 2014, uma empresa ganhou a causa no valor de R\$ 5.000.000,00 e a prefeitura tinha 48 horas para fazer esse depósito ao favorecido. Pelo que tinha sido feito na Instrução Normativa de 2007, o correto seria retirar esse valor do ISS. Entretanto, o Secretário de Fazenda não o fez. Apenas dois mandatos depois, diante da confusão para regularizar, a pedido do Secretário a época é que foi feito o empenho. Então, essa situação pode causar danos aos futuros gestores. Portanto, finalizou dizendo que esse modelo proposto pode ser uma solução à curto prazo, mas no futuro pode causar problemas de gestão. Pelo modelo proposto não seria possível rastrear o fato ocorrido no passado.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN): complementa dizendo que essa situação apresentada pela Suane demonstra de fato a desorganização no Setor Público, a exemplo do Banco do Brasil citado, que não reconhecia a origem dos impostos. Além disso, traz como contraponto o uso pela União dos recursos que ingressam como depósitos judiciais.

Ana Karolina (GENOC/CCONF/STN): A legislação coloca que a instituição financeira deve manter os registros individualizados de cada um dos depósitos.

José Fernando (TCE/Rondônia): iniciou dizendo que sua dúvida não é exatamente sobre os depósitos judiciais, mas, guarda relação. Tem dúvida quanto à forma de reconhecimento, contabilmente, das penas alternativas de natureza pecuniária. Questionou se o assunto já foi objeto de discussão no GTCON ou se a STN tem alguma orientação sobre o assunto, mas trata-se de uma demanda do Tribunal de Justiça para o Tribunal de Contas, em razão de uma normatização do Conselho Nacional de Justiça, é que esses recursos, antes administrados pelas varas criminais, sejam reconhecidos pela contabilidade. Logo, a demanda do Tribunal de Justiça ao Tribunal de Contas é exatamente de como escriturar; se é receita orçamentária ou extraorçamentária.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN): respondeu que se trata de um assunto novo onde a STN ainda não foi provocada no sentido de contribuir, não sendo, portanto, objeto de análise pelos grupos técnicos ainda. Pediu que o representante do TCE/RO encaminhasse pelos canais formais de comunicação (ouvidoria e e-mail) um detalhamento acerca do caso concreto com elementos que permitam realizar um estudo e um entendimento.

Maurício (Consultoria de Orçamento/SF): entende que nesse caso houve uma arrecadação de depósito judicial, mas não nos moldes 'normais', onde o contribuinte do IR preenche um DARF e recolhe; então está o ente público abrindo mão de um recurso que não é seu para efetuar despesas que não são suas, o que reflete claramente em caso de endividamento e deve impactar nos limites da dívida e resultado primário. Finalizou dizendo que a contabilidade deve fazer a reflexão considerando toda a prudência e o conservadorismo e não se pode descuidar desses fatos.

Marcos Vinicius (Empresa de Consultoria Salvador/BA): mencionou que ao invés de pensar na essência, deve ser analisada a forma. Deve ter uma preocupação ao elaborar o item "perguntas e repostas" pois no próprio MCASP tem orientações que remetem a um outro sentido, a exemplo do conceito de ativo contingente. Então, diante do contexto e nesse sentido, estamos mudando também o conceito de receita.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN): respondeu que a sétima edição do MCASP irá revisitar o tema dos depósitos judiciais. Mas concorda com o posicionamento do representante Marcos Vinicius de que muitas vezes a boa técnica sofre interferência de um contexto mais amplo de leis e normas que fogem ao nosso controle. Então, embora muitas vezes prevaleça a essência sobre a forma, algumas normas, leis e resoluções acabam orientando a técnica contábil.

Francisco Iglesias (Gefin/RJ): O enquadramento como receita corrente quebraria o Estado (RJ). Concorde com o posicionamento dos colegas Flavio e Barreto também do GEFIN. Cita sobre um problema operacional: o agente financeiro (Banco) não tem competência sistemicamente para separar as receitas dos tributos e demais inscrições. Então, para ele, a proposta apresentada é inviável operacionalmente diante dessas dificuldades. Além disso, juridicamente, no sistema de arrecadação não será considerado pago, o que prejudica a emissão da certidão negativa de débitos. Finalizou dizendo que esse modelo dificultaria a contabilização, principalmente do ICMS. Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN): é um ponto que deve ser analisado, já que na União não há intermediação financeira. Solicita sugestões de roteiro contábil.

Bruno Mangualde (GENOC/CCONF/STN): ressaltou que essa falta de controle da instituição financeira pode sim dificultar, em que pese a lei prever o controle individualizado. Destacou que este é um ponto que realmente merece importância e deve ser analisado, já que na União não há intermediação financeira.

#### **Encaminhamento:**

Após discussões, Bruno Mangualde – STN, finalizou a 20ª reunião do GTREL, solicitando que os entes encaminhem sugestões de roteiros contábeis para que sejam avaliados e colocados em discussão.

#### **Interesse em participar do subgrupo**

Claudinei Nogueira – [cnogueira@smf.curitiba.pr.gov.br](mailto:cnogueira@smf.curitiba.pr.gov.br) Prefeitura Municipal de Curitiba

## **Encaminhamentos**

### **Item 2.4. Nova Codificação das Naturezas de Receita (NR)**

- Criação do Subgrupo para estudo da nova estrutura de natureza da receita e elaboração do ementário da receita para estados e municípios.

### **Item 1.3. Consórcios Públicos**

- Ao final do debate ficou acertado que a minuta de IPC será disponibilizada para contribuições com data final até 30 de novembro de 2015. Junto com a IPC será disponibilizada para consulta as alterações apresentadas, inclusive para sugestão de alteração dos demais demonstrativos fiscais.

### **Item 2.5. Aspectos Contábeis e Fiscais Referentes à Cessão de Direitos Creditórios**

- Estudar internamente no Tesouro Nacional junto às áreas que tomam parte das discussões relacionadas ao assunto.
- Possível formalização de um grupo de trabalho com participação de alguns convidados, especialmente os já citados.

### **Item 2.6. Programas de Devolução de Créditos Fiscais**

- Publicar o roteiro apresentado tanto na forma de nota técnica (conforme minuta) e no item Perguntas e Respostas, anexo do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

**Item 2.7. Utilização de Depósitos Judiciais**

- Foi solicitado que os entes encaminhem sugestões de roteiros contábeis para que sejam avaliados e colocados em discussão.